



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO INICIAL

TC 019.393/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68 e Construtora Oliveira Lopes Ltda (04.493.163/0001-04).

Órgão/Entidade: Município de Rio Pardo de Minas

Proposta: Citação

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério de Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68, ex-prefeito do município de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 674/2002/MI (Siafi 478.493) e aditivos, celebrado entre o Ministério de Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica/SIH, e a Prefeitura de Rio Pardo de Minas, em 26/12/2002, no valor de R\$ 850.000,00.

2. O convênio tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação e distribuição de água, com ligações prediais, utilizando elevatórias, nas localidades de Cocos e Santana I, no Município, com vigência estipulada para o período de 26/12/2002 a 25/9/2004.

RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA FASE INTERNA

3. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à apresentação da prestação de contas pelo responsável ou pela entidade beneficiária (art. 4º, incisos VIII e IX, da IN/TCU 56/2007), o Órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 71, de 2/1/2008 (peça 2, p. 296-300), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.732.868,12, conforme Nota de Lançamento 2008NL000108, emitida em 2/10/2008 (peça 2, p. 294).

4. O Relatório de Auditoria 218.335/2011 do Controle Interno (peça 2, p. 308-310), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 218.335/2011 (peça 2, p. 311) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 312).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 314), o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME DOS ELEMENTOS OBTIDOS NA DILIGÊNCIA

6. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 2002 e 2003/2011, nas peças 8 e 7, datados de 11/8/2011, o Banco do Brasil e a Prefeitura Municipal de Rio Pardo apresentaram, respectivamente, as informações e/ou esclarecimentos às peças 13 e 9,

constando das cópias dos cheques, os extratos de janeiro a maio de 2004, das aplicações financeiras, bem como cópias dos boletins de medição, notas fiscais e o contrato com a Construtora Oliveira Lopes Ltda. O contrato apresentado, entre a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e a Construtora Oliveira Lopes Ltda, no valor de R\$ 934.056,61, localizado na peça 9, p. 25/28, contempla toda a obra a ser construída no Município. Os documentos apresentados pelo Banco do Brasil e a Municipalidade de Rio Pardo são suficientes para demonstrar a responsabilidade solidária da Construtora, uma vez que ficou demonstrado que ela recebeu a totalidade dos recursos.

EXAME TÉCNICO

7. Questão 1 – não consecução dos objetivos pactuados no instrumento. Conforme Relatório de Vistoria Técnica de 10/8/2005 – (peça 2 – p. 228-229), o referido sistema de abastecimento de água não havia sido concluído em sua totalidade, deixando as comunidades de Cocos e Santana I desabastecidas. As etapas executadas impossibilitavam a entrada em operação do sistema projetado, tornando-o inoperante e sem nenhum benefício à população do município.

7.1 **Situação encontrada:** Os itens que não foram executados incluem a captação flutuante, a estação de bombeamento, o clorador em pastilhas de cloro ativo, ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica. Além disso, verificou-se que em diversos trechos da rede de distribuição, a tubulação encontrava-se aparente, sobre o terreno, exposta às intempéries e a ações de vandalismo.

7.2 **Objetos nos quais o achado foi constatado:** convênio 674/2002 (SIAFI 478.493).

7.3 **Causas da ocorrência do achado:** não cumprimento do objeto do convênio.

7.4 **Efeitos/Consequências do achado:** desperdício de dinheiro público.

7.5 **Evidências:** Relatório de Vistoria Técnica de 10/8/2005 – (peça 2 – p. 228-229) e cópias dos cheques na peça 13.

7.6 **Conclusão:** como foram feitos os pagamentos à empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda, há responsabilidade solidária pelo não cumprimento do objeto do convênio 674/2002 (SIAFI 478.493).

7.7 **Responsáveis:** Edson Paulino Cordeiro e Construtora Oliveira Lopes Ltda

7.7.1 **Cargo/CPF:** Edson Paulino Cordeiro e Construtora Oliveira Lopes Ltda, respectivamente ex-prefeito (CPF 153.948.326-68) e empreiteira contratada (04.493.163/0001-04).

7.7.2 **Conduta:** o ex-prefeito fez os pagamentos à empresa contratada, a qual recebeu a totalidade os recursos, sem concluir as instalações de forma a ter utilização pública. Há então responsabilidade solidária do Sr. Edson Paulino Cordeiro e da empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda (04.493.163/0001-04).

Resumo da Movimentação Bancária

	cheque	Valor (\$)	data	beneficiário	peça 13, página
crédito		850.000,00	7/1/2004		
débito	850002	170.000,00	13/1/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	18/19/20
débito	850003	142.156,63	10/2/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	24/26
débito	850004	264.097,41	12/3/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	32/34
débito	850005	170.336,89	31/3/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	44/46
débito	850006	49.815,00	28/4/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	56/58
débito	850007	53.594,06	25/5/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	68/70
débito	850008	18.830,00	12/7/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	76/78

débito	850009	84.056,61	21/12/2004	Const. Oliveira Lopes Ltda	88/90
débito	850010	1.150,55	23/12/2004	Ministério da Integração Nacional	92/94

7.8 **Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:** Citar, solidariamente, o Sr. Edson Paulino Cordeiro e a empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda (04.493.163/0001-04), considerando que na gestão do responsável, ex-prefeito, foram realizados os pagamentos das obras de construção do sistema de abastecimento de água das comunidades de Cocos e Santana, não estando em condições de ser utilizado.

CONCLUSÃO

8. A análise da questão 1 permitiu, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelo ato de gestão inquinado, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme proposto no item 5.8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

A realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis solidários abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 674/2002 (SIAFI 478.493).

a) Ato impugnado: não consecução dos objetivos pactuados no instrumento. Conforme Relatório de Vistoria Técnica de 10/8/2005 – (peça 2 – p. 228-229), o referido sistema de abastecimento de água não foi concluído em sua totalidade (não foram executados a captação flutuante, a estação de bombeamento, o clorador em pastilhas de cloro ativo, ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica, além de diversos trechos da rede de distribuição encontrarem-se aparentes, sobre o terreno, expostos às intempéries e a ações de vandalismo), deixando as comunidades de Cocos e Santana I desabastecidas. As etapas executadas impossibilitavam a entrada em operação do sistema projetado, tornando-o inoperante e sem nenhum benefício à população do município.

b) Dispositivos violados: convênio 674/2002

c) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
850.000,00	7/1/2004

d) Valor total do débito atualizado até 30/4/2012: R\$ 1.314.100,00 (Demonstrativo de débito – peça 15).

e) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

f) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nomes e endereços

Edson Paulino Cordeiro - CPF 153.948.326-68 (Sistema CPF)
 Av. Padre Horácio Giraldi, 273 - Cidade Alta, Rio Pardo de Minas - CEP 39 530-000



Construtora Oliveira Lopes Ltda – CNPJ 04.493.163/0001-04(Sistema CNPJ)
Travessa Professora Efigênia Rodrigues, 56 - Basílica, Congonhas/MG - CEP 36415-000

À consideração superior.

Secex/MG, em 14/05/2012.

Jussara Miranda Gonçalves Santos
AUFC – Mat. 2653-0